



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000045809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001269-53.2025.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ANTONIO ROBERTO RUZZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 28458

APELAÇÃO Nº: 1001269-53.2025.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

PARTE APELANTE: ANTÔNIO ROBERTO RUZZA

**PARTE APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A.**

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade Contratual c.c. Indenização por Danos Morais, Repetição do Indébito. Empréstimos consignados. INSS. Fraude não demonstrada. Contexto probatório dos autos favorece a tese do banco. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação por meio da qual a parte autora pretende ver reformada a r. sentença de fls. 343/347 e 364/365, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação e condenou a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade concedida.

Pretende, a parte autora, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª**

Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro**).

AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…)

O caso comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito e pedido de tutela de urgência que Antonio Roberto Ruzza move em face de Banco Santander S/A. Informa, o autor, que é aposentado pelo INSS e recebe, mensalmente, seu benefício junto ao Banco Itaú S/A. Informa que, em outubro de 2019, o Banco BMG ofereceu-lhe um cartão de crédito, que foi recusado inicialmente, mas, depois da insistência, com a garantia de que, se tal cartão não fosse desbloqueado, não iria ser cobrado nenhum valor, foi aceito. Contudo, aduz que, ao receber o cartão de crédito, apareceu na sua conta corrente o

montante de R\$ 5.259,00 e, ao entrar em contato com o referido banco, requerendo o cancelamento, foi pedida a devolução através do pagamento de um boleto, o que foi realizado. Em maio de 2024, recebeu uma ligação, dizendo ser de uma empresa recuperadora de crédito que trabalha em conjunto com o Banco BMG, querendo devolver o valor descontado desde 2019.

Menciona que não houve desconfiança, visto que o interlocutor sabia todos os seus dados e que, para validar a devolução, seria necessário que ele realizasse um depósito TED no montante de R\$ 76.846,34, pedindo para estornar R\$ 68.271,23, o que foi feito. Após isso, percebeu dois empréstimos consignados feitos na sua aposentadoria, um do Banco BMG e o outro, do Banco Mercantil do Brasil S/A. Com isso, ajuizou uma ação em face destas duas instituições e, depois disso, o empréstimo que havia sido realizado pelo Banco Mercantil foi

excluído, para constar o realizado com o Banco Santander, ora requerido. Entretanto, afirma que não contratou tal empréstimo. Em sede de tutela de urgência, pede a abstenção dos descontos mensais de R\$ 1.790,84. Pede a procedência da ação, a fim de declarar a nulidade do contrato, condenar o requerido à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$ 15.180,00. Em defesa, o Banco Santander S/A aduz que não houve fraude na contratação impugnada. Ademais, menciona que o valor reclamado foi depositado em conta bancária de titularidade do autor. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e incompetência do Juizado Especial Cível.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.

Não é imprescindível que a parte autora tente solucionar a questão, primeiramente,

na esfera extrajudicial. Isso porque a Constituição Federal assegura a todos o direito de ação (art. 5º, inciso XXXV), sendo inadmissível qualquer óbice ao ajuizamento da demanda sob este argumento.

Além do mais, de uma leitura da contestação, verifica-se que o requerido pleiteou a improcedência do pedido inicial e, assim, opôs-se à pretensão do requerente. Essa resistência, por si só, já caracteriza o interesse de agir do autor.

O processo tramita pela Vara comum desta Comarca e não pelo Juizado Especial, motivo pelo qual fica prejudicada a análise dessa preliminar.

Existe legitimidade passiva do banco réu, ante a existência de contratação e conseqüente relação jurídica de direito material entre as partes.

A ação improcede no mérito.

No caso, o autor alega que não celebrou o

contrato de nº 290583857 com o requerido, porém, fato é que o respectivo documento foi devidamente assinado por ele.

A assinatura constante do instrumento contratual é eletrônica (fls. 282/286), com a juntada de documento pessoal válido (fl. 287/288) e "selfie" (fl. 289).

Perfeitamente possível a contratação via digital, sendo este o entendimento da jurisprudência do E. TJSP:

'Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de Identificação o, biometria facial por autorretrato e assinatura eletrônica do autor comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício

de fraude - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos do autor decorrentes de exercício regular de direito do banco réu. Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Verificação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação contraída - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 'caput', do CPC - Recurso não provido'. (TJSP; Ap. 1000924-87.2021.8.26.0218; Des. Rel. Miguel Petroni Neto; j. 12/05/2022). (Grifei).

*'RESPONSABILIDADE CIVIL
Indenização Descontos de valores em benefício previdenciário Admissibilidade Banco réu juntou aos autos documentos que revelam a origem do débito que ensejou a cobrança da autora - Contratos de mútuos contendo assinaturas digitais da mutuária são considerados válidos Documentos juntados aos autos mostram*

as assinaturas eletrônicas e documento pessoal da autora Comprovação também da utilização do crédito dos valores dos mútuos para liquidação de contratos firmados com outro Banco Indenização Descabimento - Falta de conduta ilícita do Banco réu Manutenção da sentença de improcedência da ação Honorários recursais Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 15% para 20% do valor da causa, conforme o art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido'. (TJSP; Ap. 1003399-44.2021.8.26.0047; Des. Rel. Álvaro Torres Júnior; j. 31/03/2022). (Grifei).

Além da assinatura eletrônica aposta no contrato impugnado, nota-se o recibo de transferência de fl. 296, que indica a transferência do numerário emprestado ao autor. Portanto, restou evidenciado que ele firmou sim com o Banco Santander S/A contrato de empréstimo, sendo-lhe disponibilizado o valor emprestado.

Evidente, portanto, que não merece prosperar a alegação inicial de que não celebrou tal contrato.

Nota-se que o réu produziu a prova que lhe competia, pois comprovou a regularidade da contratação.

Dessa forma, não se pode atribuir responsabilidade a ele, pois competia ao autor certificar-se do que havia sido contatado, posto que houve a assinatura do contrato e documentos foram juntados, a fim de viabilizar a contratação. Assim, o fato de terceiro ter aplicado golpe não pode resultar em responsabilização da parte ré, já que a iniciativa de contratação partiu do requerente, que caiu no engodo do agente fraudador e seguiu as orientações passadas a ele via ligação telefônica.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, que dispõe: 'As instituições financeiras respondem objetivamente

pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

Sendo assim, o banco apenas seria responsável pelo prejuízo sofrido pelo autor caso houvesse algum problema em seu sistema, o qual tivesse possibilitado a invasão por terceiros e lesado a correntista. Contudo, não foi o que ocorreu, pois, o autor manteve contato com o golpista, facilitando e possibilitando a concretização das transações com os outros bancos e com o ora requerido.

Não houve falha na prestação de serviços do requerido. Foi o requerente que não tomou as cautelas necessárias e, em uma ligação telefônica, manteve contato com um terceiro desconhecido, inclusive, seguindo as orientações passadas por ele. Portanto, não há como imputar à instituição financeira a responsabilidade pela fraude praticada, pois não pode

intervir na movimentação das contas correntes de seus clientes.

A teoria do risco profissional apenas teria espaço, caso o autor não tivesse culpa pelo ocorrido. Mas, não é o que se verifica na hipótese em tela, já que caracterizada a culpa exclusiva do consumidor, o qual confiou em terceiro estranho, que se passou por funcionário do BMG via telefone.

Como o réu não contribuiu, de nenhuma maneira, com o evento danoso, incide a excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP, em casos semelhantes de golpe da falsa central de atendimento:

'Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato bancário. 'Golpe da falsa central de atendimento'. Recebimento de suposta mensagem da instituição financeira, que

informa a contratação de empréstimo (não reconhecido pela parte) e pede ao cliente que entre em contato com a casa bancária através do telefone indicado pelo próprio golpista. Vítima direcionada à falsa central de atendimento, disponibilizando informações sigilosas. Movimentações bancárias posteriormente não reconhecidas. Comunicação ao banco após os eventos descritos. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC Reconhecimento Ausência de falha na prestação de serviços, bem como de responsabilidade do réu. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Fortuito externo. Prévia análise do perfil do usuário. Conduta que caracteriza mera liberalidade. Ausência de vinculação ou obrigação contratual nesse sentido. Improcedência dos pedidos Sentença reformada Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido'. (Ap. 1000924-22.2022.8.26.0681; Des. Rel. Henrique Rodriguero Clavisio; j.

07/02/2024).

Em consequência, uma vez que o banco não cometeu qualquer ilicitude no caso em tela, não há que se falar em indenização por danos materiais e nem morais, já que o próprio autor deu causa ao contrato que assinou.

E, assim, fica afastado o pedido de declaração de nulidade do contrato firmado com o réu.

(...)”.

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante

assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento



no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator